



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003720/2008-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA DE MORA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NATERCIA CARVALHO JUNQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.
MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão no acórdão embargado, mediante o complemento dos fundamentos para a exclusão da multa de mora incidente sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte depositado em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado, mediante o complemento das razões para a exclusão da multa de mora sobre o imposto retido na fonte depositado em juízo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme fls. 49/50, contra o Acórdão nº 2102-003.087, de 09/09/2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 43/47.

Alega a embargante a existência de contradição/omissão no acórdão que excluiu a multa de mora lançada pela fiscalização, tendo em conta que a fundamentação referiu-se à multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda registra que o colegiado não abordou a tempestividade do depósito judicial, ou seja, se foi realizado até a data do vencimento da obrigação tributária.

Os autos foram recepcionados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 24/10/2014, que interpôs os embargos de declaração em 07/11/2014 (fls. 48 e 50).

Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção.

Os aclaratórios foram admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, exclusivamente com relação ao alegado defeito de fundamentação para o cancelamento da multa de mora, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas ao saneamento do vício apontado pela Fazenda Nacional (fls. 53/55).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Cinge-se a análise dos embargos opostos pela Fazenda Nacional à alegação de omissão/contradição no julgado quanto à fundamentação para exclusão da multa de mora, na medida em que o prequestionamento pela embargante quanto à tempestividade do depósito judicial foi rejeitado, em caráter definitivo, pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento (fls. 53/55).

Na parte devolvida a exame do colegiado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

Pois bem. Trata-se, na origem, de notificação de lançamento decorrente de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, acrescido de juros e multa de mora (fls. 05/09). A fonte pagadora não recolheu o imposto retido da contribuinte, mas sim depositou em juízo nos autos do Processo nº 2000.00.006445-4.

Em que pese mantida a decisão de piso no que diz respeito à impossibilidade de aproveitamento do imposto de renda depositado em juízo na declaração de ajuste anual da pessoa física, o acórdão embargado excluiu do lançamento a multa de mora, com a seguinte justificativa (fls. 46):

(...)

No entanto, o recurso merece ser conhecido em parte, apenas para que se exclua do lançamento a exigência da multa de mora a ele aplicada, em obediência ao que determina o Enunciado nº 17 da Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)

Com efeito, assiste razão à embargante, pois o acórdão deu provimento parcial para excluir a multa de mora, conquanto fez referência ao enunciado da Súmula nº 17 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que diz respeito à exigência da multa de ofício, sem explicar o motivo pelo qual o caso concreto se amolda aos fundamentos do enunciado de súmula.

Assim sendo, cabe a integração da decisão recorrida, mediante a complementação das razões para a exclusão da multa de mora.

Ao longo do tempo sempre houve controvérsias a respeito da natureza da multa moratória na seara tributária, tendo o acórdão embargado assumido que a multa de mora, assim como a multa de ofício, são dotadas de um caráter de sanção ao contribuinte. No caso da multa de mora, uma sanção pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.

Na mesma linha de compreensão da multa de ofício, não se poderá exigir a multa de mora, em prejuízo do contribuinte, quando estiver amparado por decisão judicial válida que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, proferida antes do início do procedimento fiscal. Eis porque o voto-condutor do acórdão embargado utilizou a analogia com o verbete sumulado nº 17.

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

É de se assinalar que a fonte pagadora efetuava o depósito judicial de 100% do imposto de renda retido mensalmente dos proventos da contribuinte, valores glosados pelo agente fazendário (fls. 40).

Por sua vez, o depósito do montante do imposto retido pela fonte pagadora até a data do vencimento do tributo não se revestiu de matéria controvertida nos autos, sequer foi cogitado tal debate pelo agente fiscal.

Os dados constantes do processo administrativo indicam que o Poder Judiciário deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 21/03/2000, antes da data de vencimento do imposto retido, relativamente ao ano-calendário de 2005, não havendo que se falar, por esse motivo, em atraso no recolhimento do tributo na hipótese de depósito judicial tempestivo do imposto de renda (fls. 07).

O depósito judicial tempestivo satisfaz integralmente o crédito tributário até o valor por ele coberto, quando é repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando disponível para o credor enquanto perdurar a ação judicial, pelo que não é razoável configurar a mora nessa hipótese (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

Logo, também sob tal ótica de raciocínio, a exigência de multa de mora se mostrou indevida, no presente lançamento fiscal.

Em suma, então, cumpre acolher os declaratórios com função integrativa, para completar a lacuna existente na decisão recorrida, na forma acima mencionada, contudo sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário, que afastou a multa de mora do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, na parte admitida pelo despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado pela Fazenda Nacional no Acórdão nº 2102-003.087, de 09/09/2014, mediante o complemento das razões para a exclusão da multa de mora sobre o imposto retido na fonte depositado em juízo.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess